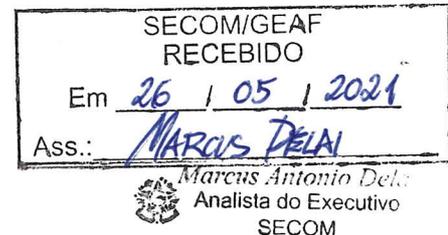


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REF. CONCORRÊNCIA 001/2019
PROCESSO n. 86477200/2019
LOTE 01



DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada, por meio de seu Diretor Executivo e seu Advogado que a presente subscrevem, vem perante V.Exa., com fulcro no art. 109, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e art. 11, §4º, inciso VIII da Lei Federal n. 12.232/2010, apresentar suas

CONTRARAZÕES

Aos Recursos apresentados por **FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI - EPP**, demonstrados pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. DA MENÇÃO À RECORRIDA NOS AUTOS DO RECURSO APRESENTADO.

Inicialmente, chama a atenção da Recorrida, que após leitura de prolixas 25 folhas de um Recurso, a Recorrente tem o dispêndio de insinuar que, por ser de fora do Estado, por não ter sede em terras capixabas, possa ter sofrido tratamento diferenciado, colocando em dúvida a lisura do certame e a isenção e ética desta Eg. Comissão licitatória.

Da mesma forma, sustentar ter razões recursais com base em prêmios recebidos não encontra qualquer fundamento na lei especial, eis que receber medalhas e troféus não estão listadas na lei como requisito para vencer a licitação. Ter melhor técnica e preço, sim.

Ao comparar a concorrência do Governo de Minas à do Governo do ES, a Recorrente não leva em conta diversos contextos específicos em cada uma delas como: comissão julgadora, concorrentes, peças e cases apresentados, tendo como principal argumento colocar-se como uma agência muito melhor que todas as outras participantes do certamente.

Essa linha de raciocínio sugere preconceito e arrogância em relação às suas concorrentes capixabas e de outros Estados que participaram do processo licitatório ora mencionado.

Além disso, no intuito de tentar dar lógica à sua tese, a agência Recorrente divulga as notas da concorrência da FIEMG, onde alega ter ficado em 2º lugar no quesito Conjunto de Informações da Proponente com 28,6 em 30 pontos possíveis, mas omite a informação que essa pontuação foi conquistada em conjunto com a Zubb Comunicação Digital, num consórcio celebrado entre ambas para o referido certamente. Será que, então, foi merecedora de todo o mérito da nota obtida?

A Recorrente estabelece, ainda, uma comparação esdrúxula entre o processo licitatório do Governo do Espírito Santo e o da Prefeitura de Cariacica, no qual afirma ter sido a vencedora. Mas devemos destacar que os certames são completamente distintos quer seja pelos briefings das campanhas ou pelas comissões julgadoras. É um raciocínio raso dar-lhes equivalência, portanto.

Também é importante citar que a concorrência municipal apresentada pela agência Recorrente foi CANCELADA. Ou seja, não houve vencedor como a recorrente tenta fazer supor.

Beira a ousadia, para não demonstrar o absurdo e a impetuosidade desta insinuação. É por senão lamentável ver este tipo de argumento nos autos do processo, como se isto fosse alguma motivação para a Comissão julgadora tratá-la de forma diferenciada, justamente por ser estrangeira, ao passo de julgá-la pela sua técnica e preço, COMO MANDA A LEI. Lei esta que serve à todos.

A Recorrente também solicita: ...**“desprovemento total do recurso da Danza Estratégia & Comunicação Ltda, devendo ser mantida a classificação da Filadélfia Comunicação Interativa EIRELI, mantendo-a como 1ª colocado (sic) da concorrência em epígrafe.”** No entanto, não há sentido algum no que a Recorrente afirmou:

- **“A Danza não apresentou nenhum recurso contra a agência Filadélfia ou quaisquer outras concorrentes no processo licitatório nº 000/2019 – SECOM/ES”.**

- **“A agência Filadélfia também não aparece nesse referido certame ocupando o primeiro lugar no lote em questão.”**

Observando atentamente o documento da recorrente, chamamos a atenção para a data do mesmo: **03 de dezembro de 2020**. Uma evidente falta de zelo e atenção para com o que argumentou.

Pois bem.

A DANZA se dá por obrigação apenas de apresentar estas contrarrazões pelo único motivo que foi citada, UNICAMENTE, ao final da peça recursal, sem deixar de haver em TODA a mesma qualquer alusão sobre irregularidades ou contrariedades provocadas pela DANZA.

Ao contrário, a DANZA sequer é citada nas 24 laudas do Recurso. Apenas, repita-se, na última linha do mesmo.

Diante de todo o exposto, pugna pela manutenção da proposta e, assim, da habilitação da concorrente DANZA, por não haver qualquer ilegalidade nos fatos apresentados pela Recorrente FILADÉLFIA.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que sejam indeferidos os argumentos recursais trazidos pela Recorrente FILADÉFLIA em face da DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo sua habilitação no presente certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 26 de maio de 2021.

Luiz Roberto Cunha
Presidente

LUIZ ROBERTO CAMPOS DA CUNHA
DIRETOR EXECUTIVO
DANZA ESTRATÉGIA E COMUNICAÇÃO LTDA

CARLOS ZAGANELLI
OAB/ES 13980

05 682 285/0001-01
DANZA ESTRATÉGIA & COMUNICAÇÃO LTDA.
Rua Elias Daher, nº 55
Enseada do Suá - CEP: 29050-250
VITÓRIA - ES